



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### ~~LEI N. 2.095, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008~~

~~“Altera a Lei n. 1.426, de 27 de dezembro de 2001.”~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** A Lei n. 1.426, passa a vigorar com as seguintes modificações:~~

~~**Art. 7º** Compete a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas referentes às Unidades de Conservação de Proteção Integral e as de uso sustentável, exceto as Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que serão de competência da Secretaria de Estado de Floresta – SEF.~~

~~**Parágrafo único.** Compete ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, exercer a vigilância ambiental das Unidades de Conservação.~~

~~**Art. 8º** ...~~

~~...~~

~~**III** – Secretaria de Estado de Floresta – SEF;~~

~~...~~

~~**VIII** – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.~~

~~**Parágrafo único.** A gestão direta dos recursos florestais cabe a SEMA e à SEF, podendo estas, para tanto, celebrar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, inclusive entre elas.~~

**~~Art. 9º ...~~**

~~§ 1º O Conselho Florestal Estadual – CFE, será presidido pelo Secretário de Estado de Floresta e, na sua ausência, este nomeará seu representante, através de portaria.~~

**~~Art. 10. ...~~**

~~...~~

~~IV aprovar a criação de novas Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;~~

~~...~~

### **Seção III**

#### **Da Secretaria de Estado de Floresta**

**~~Art. 11. Compete a SEF:~~**

~~...~~

~~V estudar, propor a criação e administrar as Florestas Estaduais, as Reservas Extrativistas;~~

~~...~~

~~VII preparar, por meios próprios ou de forma terceirizada, os planos de manejo das Florestas Estaduais, das Reservas Extrativistas;~~

~~VIII supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação estadual sob sua coordenação direta, assim como das áreas florestais outorgadas em concessão a terceiros, em conformidade com a política, planos e estratégias florestais do Estado;~~

~~...~~

**~~Art. 14. Fica criado o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP, que será composto:~~**

~~I pelo conjunto de unidades de conservação federal, estadual e municipal, já existentes e a serem criadas no Estado do Acre;~~

- ~~II pelas reservas legais das propriedades;~~
- ~~III pelas áreas de proteção permanente APPs;~~
- ~~IV pelas áreas destinadas ao manejo florestal; e~~
- ~~V pelas reservas indígenas, quando reconhecidas no SEANP na forma do art. 15 desta lei.~~

**~~Art. 20. ...~~**

~~§ 1º As Florestas Públicas de Produção se estabelecem sobre terras públicas de propriedade do Estado ou dos municípios, que as administram e têm responsabilidade sobre as mesmas, através da sua SEF ou órgão municipal ambiental ou equivalente.~~

**~~Art. 21. ...~~**

~~§ 1º As Reservas Extrativistas se estabelecem em terras públicas do Estado ou dos municípios que as administram e têm responsabilidade sobre as mesmas, através da sua SEF ou órgão municipal ambiental ou equivalente, sendo o uso concedido às populações extrativistas tradicionais, conforme regulamentação específica.~~

~~...~~

**~~Art. 24. A SEMA será a responsável pela gestão do SEANP.~~**

~~§ 1º Fica a SEMA autorizada a estabelecer parcerias para a criação e gestão das unidades de conservação.~~

~~§ 2º A gestão e administração das unidades de conservação de proteção integral e as reservas de desenvolvimento sustentável serão de responsabilidade da SEMA.~~

~~§ 3º Compete ao IMAC exercer a vigilância ambiental das unidades de conservação estaduais.~~

**~~Art. 25. A criação de unidades de conservação do Estado será proposta pela SEMA ou SEF, conforme as competências estabelecidas no art. 7º desta lei.~~**

~~...~~

**~~Art. 29. A SEF estabelecerá as tarifas necessárias à viabilização das concessões.~~**

**~~Art. 31. ...~~**

---

~~II concessões florestais estabelecidas mediante contratos nos quais a SEF cede a área total ou parte dela, nas seguintes condições:~~

---

~~**Art. 35.** Previamente à subscrição do contrato que outorga a concessão florestal, o concessionário deverá depositar uma carta fiança bancária, renovável anualmente, solidária, irrevogável e de execução automática, a favor da SEF, com valor a ser definido em edital de licitação das concessões.~~

~~**Art. 36.**---~~

---

~~II exploração pelos beneficiários, com participação na extração, de outras pessoas jurídicas, mediante autorização documentada da SEF.~~

~~**Art. 38.**---~~

~~**Parágrafo único.** O Termo de Referência, definido pela SEF e IMAC, para cada categoria de produto não madeireiro, será o documento que estabelecerá um roteiro mínimo a ser seguido para elaboração de planos de manejo de produtos florestais não madeireiros.~~

~~**Art. 43.** Durante todo o ano letivo, a SEF promoverá, nas instituições de ensino, a difusão dos conceitos de preservação e uso sustentável dos recursos florestais, fornecendo para isso apoio técnico.~~

~~**Art. 45.** Fica criado o Fundo Estadual de Florestas do Acre, doravante denominado Fundo Florestal, cujos recursos serão administrados pela SEF, à qual ficará vinculado, destinando-se especificamente à execução da política florestal e extrativista e a execução de programas de produção sustentável.~~

---

~~**Art. 48.**---~~

---

~~§ 4º Caberá à SEF realizar os estudos necessários para o estabelecimento dos valores das multas e sanções referentes ao descumprimento de cláusulas dos contratos de concessão.~~

~~Art. 54. Os atos previstos nesta lei, praticados pela SEF ou pela SEMA, no exercício das atividades de sua competência, implicam no recolhimento das tarifas através de formulário de arrecadação que venha a ser adotado.” (NR)~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e VI do art. 11 e o art. 13, todos da Lei n. 1.426, de 27 de dezembro de 2001.~~

~~Rio Branco, 17 de dezembro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.~~

~~**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**~~

~~Governador do Estado do Acre~~